

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

Por este instrumento, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.584.230/0001-00, Registro Sindical livro nº 001, às fls. 049, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Rego Freitas, nº 530, sobreloja, Vila Buarque, nesta Capital, CEP 01220-010, neste ato representado por seu presidente sr. Thiago Cianga Tanji, portador do CPF nº 406.701.098-27 assistido pelo advogado Raphael da Silva Maia, inscrito na OAB/SP nº 161.562 e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO- SERTESP, CNPJ nº 62.650.809/0001-16, Carta Sindical registrada no livro nº 8, às fls. 6, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Apinajés nº 1.100, 14º andar, conjunto 1403, nesta Capital, CEP 05017-000, representado por seu presidente sr. Ricardo José Zovico, RG 18.893.554-X e CPF 160.631.058-59, assistido pelo advogado Geraldo Urbaneca Ozorio, inscrito na OAB/SP nº 57.465, devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas respectivamente, no Sindicato dos Trabalhadores na Rua Rego Freitas, nº 530, sobreloja, Vila Buarque, Centro, CEP 01220-010 e no Sindicato Patronal na Rua Apinajés nº 1.100, 14º andar, conjunto 1.403, CEP 05017-000, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação, celebram a presente convenção coletiva de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – MAJORAÇÃO SALARIAL

Como resultado de livre negociação, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados da seguinte forma:

I - Para os trabalhadores da Capital (São Paulo):

a) 05,97% (cinco inteiros e noventa e sete décimos por cento) calculados sobre os salários de fevereiro de 2023, aplicado aos salários de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais mensais), com contrato de jornada de 5h (cinco horas) para vigorar a partir do primeiro dia do mês de março de 2023;

b) 04,50% (quatro inteiros e cinquenta décimos por cento) calculados sobre os salários de fevereiro de 2023, aplicado aos salários superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais mensais), com contrato de jornada de 5h (cinco horas) para vigorar a partir do primeiro dia do mês de março de 2023;

c) abono, que não se incorpora aos salários nem possui encargos sociais, para os jornalistas profissionais constantes da folha de pagamento do mês seguinte ao da assinatura desta CCT, calculado sobre os salários de fevereiro de 2023, de 18% (dezoito por cento) e pagamento até a folha de março de 2023;

II - Para os trabalhadores do interior:

II.1 Cidades com mais de 80.000 habitantes:

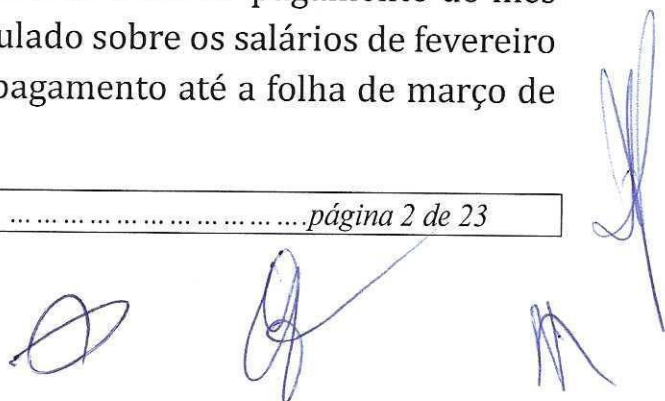
d) 05,97% (cinco inteiros e noventa e sete décimos por cento) calculados sobre os salários de fevereiro de 2023, para vigorar a partir do primeiro dia do mês de março de 2023;

e) abono, que não se incorpora aos salários nem possui encargos sociais, para os jornalistas profissionais constantes da folha de pagamento do mês seguinte ao da assinatura desta CCT, calculado sobre os salários de fevereiro de 2023, de 18% (dezoito por cento) e pagamento até a folha de março de 2023;

II.2 Cidades com menos que 80.000 habitantes:

f) 05,97% (cinco inteiros e noventa e sete décimos por cento) calculados sobre os salários de fevereiro de 2023, para vigorar a partir do primeiro dia do mês de março de 2023;

g) abono, que não se incorpora aos salários nem possui encargos sociais, para os jornalistas profissionais constantes da folha de pagamento do mês seguinte ao da assinatura desta CCT, calculado sobre os salários de fevereiro de 2023, de 18% (dezoito por cento) e pagamento até a folha de março de 2023;



§ 1º O reajuste salarial previsto nas alíneas “a” e “b” do item I, incide também nos contratos em que for estipulado a contratação de horas adicionais, na forma do art. 304 da CLT, observando-se a faixa salarial mencionada.

§ 2º Os reajustes e os abonos previstos na presente cláusula serão devidos aos jornalistas profissionais constantes de folha de pagamento do mês seguinte ao da assinatura desta CCT e admitidos antes de 01 de dezembro de 2022;

§ 3º Nos reajustes acima serão compensadas as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

§ 4º Para as empresas que possuam quadro de carreira o percentual fixado nesta cláusula será aplicado na integralidade.

§ 5º Para fins de apuração do abono previsto nos itens “c”, “e”, e “g”, acima, será considerado como integrante do salário contratado de fevereiro de 2023, o valor decorrente da contratação de horas adicionais, na forma do caput do art. 304 da CLT.

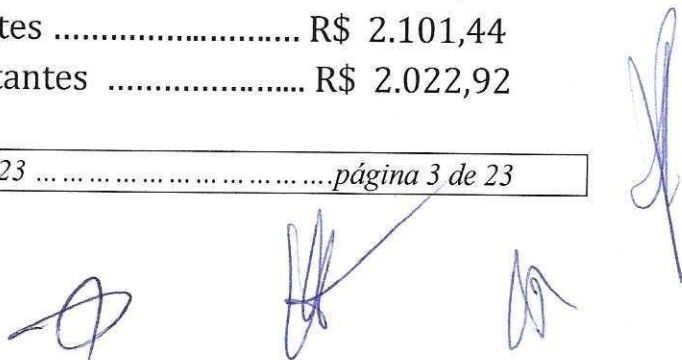
CLÁUSULA 2ª - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos Jornalistas Profissionais contratados pelas empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

A partir do primeiro dia do mês de março de 2023, os pisos salariais dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, para 5 (cinco) horas de trabalho, passarão a ser os seguintes:

Capital	R\$ 3.232,99
Município com mais de 80.000 habitantes	R\$ 2.101,44
Municípios com menos de 80.000 habitantes	R\$ 2.022,92



Parágrafo único: Serão compensadas as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

CLÁUSULA 4ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

No caso de atraso no pagamento do salário, ficam os empregadores obrigados ao pagamento da multa diária correspondente a 1/90 (um noventa avos) do salário nominal, revertida em favor do trabalhador.

CLÁUSULA 5ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médico odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes ou agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único – Considera-se a utilização do benefício pelo empregado como equivalente à autorização expressa do desconto.

CLÁUSULA 6ª - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;
- b) 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais horas extraordinárias;
- d) 100% para o trabalho realizado em dias de folgas e feriados.

CLÁUSULA 7ª - CONTROLE DE JORNADA E REGULAMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DA ABRANGÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO.

A presente cláusula aplica-se aos empregados jornalistas da empresa contratados para uma jornada de cinco horas diárias, acrescidas de até duas horas extras contratadas diárias, na forma estabelecida no artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando o importe de até sete horas diárias contratadas, que integram a jornada mensal para todos os fins e efeitos de direito, perfazendo a jornada de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, com um dia de descanso remunerado obrigatório, conforme determina o artigo 307 da CLT.

CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA

§ 1º A Empresa controlará o horário de trabalho dos jornalistas mediante apontamento de controle das horas trabalhadas, na forma estabelecida em lei e pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º A empresa fornecerá, mensalmente, uma cópia do apontamento de controle das horas trabalhadas, com o respectivo saldo referente ao período apurado, acompanhado do espelho de ponto do mês.

§ 3º Tais demonstrativos de horas, bem como o espelho de ponto, serão distribuídos pela empresa até 3 (três) dias após o seu fechamento, tendo o empregado três dias úteis para analisá-los e devolvê-los ao departamento de pessoal devidamente assinado, ou com eventuais discordâncias apontadas para correção.

DA ESCALA MENSAL DE PLANTÃO

Ao final de cada mês, as empresas deverão afixar a escala mensal de plantões dos jornalistas do mês seguinte em lugar visível para conhecimento dos mesmos.

DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para atendimento das necessidades da empresa, fica instituída a compensação das horas excedentes à sétima diária, com aquelas não

prestadas, ou prestadas a menor em outros dias, quando por iniciativa e interesse do jornalista e da Empresa.

§ 1º A apuração do saldo de horas será efetuada no fechamento dos cartões de ponto de cada mês (apuração mensal).

§ 2º Na falta ao trabalho a pedido do profissional, o mesmo deverá repor as horas negativas até o final do período de apuração do cartão de ponto seguinte.

§ 3º As horas extras poderão ser compensadas em até 180 dias após a sua realização, devendo as empresas que utilizarem deste prazo máximo, observar o limite máximo de 80 horas extras acumuladas no banco de horas. Havendo horas a crédito ao final de 180 (cento e oitenta) dias de sua realização, a empresa fica obrigada a pagar as horas credoras, com o adicional de 100% (cem por cento), na folha do mês subsequente.

§ 4º As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

§ 5º As horas extras que não forem indicadas para compensação, serão pagas até o mês subsequente ao de sua realização com os adicionais previstos na cláusula 9ª acima.

§ 6º Caso haja a rescisão contratual por qualquer uma das partes, fica estabelecido que eventual saldo credor seja pago, com adicional de 100%, juntamente com o termo de rescisão contratual.

§ 7º Mediante comum acordo entre a chefia e os jornalistas, fica estabelecida a compensação das horas extras provenientes de escala de plantão em feriados, pontes com fins de semanas (fim de semana prolongado), com outros feriados, pontes com fins de semanas, que não se encontrem inseridas no limite de 80h (oitenta horas) disposto no parágrafo terceiro desta cláusula.

DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Para atendimento das exigências técnicas oriundas do interesse público que incide sobre a atividade jornalística, tendo em vista que a Empresa necessita do trabalho de parte do efetivo aos finais de semana (sábado e domingo), resolvem as partes, com base na Lei nº 605/49, regulamentado pelo Decreto nº 27.048/49 e, ainda, em observância ao artigo 307 da CLT, que o dia de descanso obrigatório será o domingo e, quando necessário para atender a sistemática abaixo definida, o sábado.

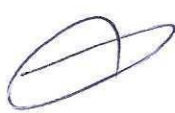
§ 1º Os jornalistas trabalharão um final de semana completo (sábado e domingo) e folgarão no final de semana imediatamente consecutivo, repetindo-se o ciclo novamente, salvo condições mais favoráveis estabelecidas de comum acordo entre empregado e empregador, caso em que a empresa poderá, a seu critério, conceder dois dias de folga para cada domingo trabalhado quando as atividades das equipes e seu dimensionamento assim permitir.

§ 2º Na impossibilidade de o jornalista efetuar o descanso nos dias previstos para folgas conjugadas ao descanso semanal obrigatório, tal trabalho será computado com adicional de 100%.

§ 3º Os trabalhos em dias de feriados oficiais, quando não compensados, serão remunerados com horas extras à razão de 100%.

§ 4º Havendo interesse do empregado em trocar seu dia de trabalho por outro que esteja de folga, tal ocorrência deverá ser formalizada por escrito e acompanhada da expressa anuência do superior imediato. Tal permuta não resultará em obrigatoriedade de pagamento de 100% por parte da Empresa ou no desconto do salário do empregado a título de "ausência ao trabalho". A referida solicitação deverá ser efetuada com antecedência da data pretendida para a folga, ou a qualquer momento, em caráter excepcional.

§ 5º Quando a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente aos domingos, prevalecerá o entendimento da Portaria nº 417, de 10/06/66, artigo 2.º, letra b, do MTE.



DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA E DA INTRAJORNADA

Para atendimento das necessidades do jornalista ou da empresa o horário de entrada do jornalista poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos, com relação ao horário habitual e o intervalo intrajornada poderá, a critério da empresa ser de, no mínimo, 30 minutos para jornadas acima de seis horas diárias.

CLÁUSULA 8ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas preencherão os documentos solicitados pelo INSS, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias, a partir do 16º dia de afastamento;
- b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis; e
- c) para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA 9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

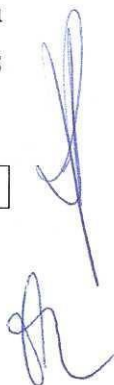
Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que não estejam previstos na legislação existente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e ou aos contratos de trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h00 às 5h00, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

CLÁUSULA 11 – ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Ao jornalista empregado, que realiza jornada superior a 4 (quatro) horas, será fornecido, mensalmente, vale-refeição ou, vale-alimentação ou, cesta básica, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês, dentro dos critérios legais, e nas condições abaixo:



§ 1º - Do Vale-refeição/Vale-alimentação

I. A partir do dia 01 de março de 2023, o valor do vale-refeição será de R\$ 21,58 para as empresas do interior e R\$ 23.75 para as empresas da Capital, por dia trabalhado.

II. O valor do vale-alimentação será equivalente ao do vale-refeição.

§ 2º - Da Cesta básica - As empresas que fornecem o benefício da cesta básica e que optarem pela sua continuidade deverão fornecê-la em valores equivalentes com o valor previsto no item I do § 1º desta cláusula, exceto nas hipóteses em que a empresa forneça cumulativamente outro dos benefícios previstos nesta cláusula, desde que um deles, respeite integralmente os valores constantes no item I do § 1º desta cláusula.

§ 3º - Da Refeição no Local de Trabalho - As empresas que fornecem refeição no local de trabalho ou concedem benefício similar, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-refeição ou vale-alimentação ou cesta básica.

§ 4º- O benefício de que trata esta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

§ 5º - Recomenda-se, quando dos afastamentos e períodos de férias, que seja mantido o benefício.

§ 6º - O vale-refeição, ou vale-alimentação, ou cesta básica, será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais de um contrato de trabalho com o empregador; e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

§ 7º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis preexistentes.

§ 8º - O benefício descrito nesta cláusula, terá vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.



CLÁUSULA 12 - VALE TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA 13 - AUXÍLIO DOENÇA / AUXÍLIO - ACIDENTE

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento o salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, dos empregados afastados por auxílio-doença.

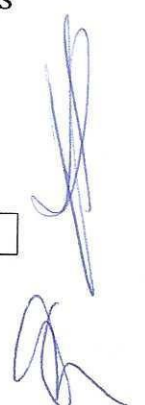
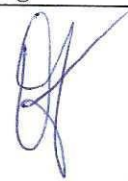
§1º Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão o seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia do afastamento.

§2º O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA 14 - REEMBOLSO FUNERAL

A partir de 01 de março de 2023, no caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até R\$ 4.156,64 e, no caso de morte decorrente de acidente do trabalho o valor de até R\$ 8.314,40 mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou a quem comprove ter efetivado as despesas e até o seu limite.

§ 1º O previsto no caput desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham benefício/seguro que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados.



§ 2º Os valores referidos nesta cláusula, terão vigência a partir de 01 de março de 2023.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Ficam garantidos o emprego e salário à empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias após o término do afastamento legal.

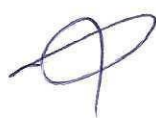
Parágrafo único: É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época, desde que haja anuência da empregada, manifestada por escrito.

CLÁUSULA 16 - CRECHE

As empresas em que trabalharem mais de 15 (quinze) mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 06 (seis) anos e onze meses e desde que não estejam matriculadas na primeira série do ensino fundamental.

§ 1º - As empresas que não mantêm creches em suas dependências ou convênios reembolsarão a partir de 01 de março de 2023 as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, no valor de até de R\$ 480.92 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), nos termos da Portaria no 3.296/86 do Ministério do Trabalho.

§ 2º - A empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar alternativamente pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física (babá) que cuide de seu(s) filhos(as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste parágrafo deverá ser solicitado a empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, no valor de até R\$ 480.92 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos)



§ 3º O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

§ 4º Serão igualmente beneficiados os jornalistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

§ 5º O reembolso só será concedido mediante apresentação, à empresa, do documento original que a justifique.

CLÁUSULA 17 - SEGURO DE VIDA

O empregador realizará um seguro de vida para seus empregados com a finalidade de cobrir riscos de viagens, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. A partir de 01 de março de 2023, este seguro não poderá ser inferior a R\$ 35.409,34.

Parágrafo Único: As empresas que não mantenham plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagarão de uma única vez ao Jornalista, a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o valor correspondente a 2 (dois) salários nominais do jornalista.

CLÁUSULA 18 - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas fornecerão condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as Empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os jornalistas beneficiados por essa cláusula.

Parágrafo único. Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares.

CLÁUSULA 19 - DIÁRIA DE VIAGEM

Aos jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem que pernoitar fora de sua sede, as empresas poderão optar entre:

a) Pagar um salário-base dia considerada a jornada de cinco horas acrescida de duas horas extras contratuais, conforme o acordo individual de prorrogação de jornada, a cada dia de permanência, além do salário nominal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição; ou

b) Remunerar as horas extras efetivamente trabalhadas.

§1º Esta cláusula será aplicável a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§2º O numerário necessário para cobrir as despesas de viagens em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas.

CLÁUSULA 20 - VIAGEM

A partir de 01 de março de 2023 as empresas pagarão refeições no valor de R\$ 36,45 quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital).

§ 1º As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodações compatíveis com o número de leitos habitualmente utilizados, e em hotéis cadastrados na Embratur, quando existentes.

§ 2º Caso a empresa forneça vale-refeição ou título equivalente de valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula fará a complementação da diferença, nos casos específicos desta.



CLÁUSULA 21 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação, a empresa, do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Será concedida estabilidade provisória aos empregados que:

a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, garantindo-se também o salário. Adquirido o direito sob qualquer das hipóteses aqui previstas, cessa a garantia.

b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício sob qualquer das hipóteses aqui previstas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios dos itens a) e b) desta cláusula, o empregado deverá comprovar mediante a apresentação de documento oficial expedido pela Previdência Social, nos primeiros 60 (sessenta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

§ 2º Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo na forma do Art. 484-A da CLT, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

§ 3º É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época, desde que haja anuência do empregado, manifestada por escrito.

CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o mesmo será trabalhado ou não;
- b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado;
- c) a redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será aplicada mediante acordo entre as partes, para o início ou o fim da jornada de trabalho. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período, desde que combinado entre as partes;
- d) ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, a dispensa do mesmo, com concordância da empresa, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.
- e) no ato do aviso prévio, recomenda-se as empresas que possuem convênio médico para os seus jornalistas, informá-los e esclarecê-los sobre a possibilidade de extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA 24 - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos jornalistas demitidos sob acusação de prática de falta grave, sob pena de presunção de despedida imotivada, devendo o comprovante ser assinado pelo empregado.

§ 1º – As empresas fornecerão, por escrito, os motivos originadores da suspensão ou advertência, devendo o empregado tomar ciência por escrito.

§ 2º - No caso de recusa do recebimento de qualquer dos comunicados acima, a ciência do empregado será suprida por duas testemunhas que participarão do ato.

CLÁUSULA 25 - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas registrarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Jornalista a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do art. 11 do Decreto nº 83.284/79.

Parágrafo único. Acordam as partes, que será permitida a atualização da Carteira de Trabalho através de uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

CLÁUSULA 26 - COMISSÃO PARITÁRIA

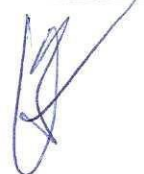
Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal para, em até 90 dias após a assinatura da CCT, se reunir com o objetivo de estabelecer calendário para analisar e/ou propor alternativas para a segurança dos Jornalistas relativamente à temática de violência, assédio moral e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As partes poderão apresentar, em comum acordo, temas para discussão relativos às condições de trabalho.

CLÁUSULA 27 - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A empresa deverá fornecer a seus jornalistas oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.



CLÁUSULA 28 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos e demais atividades de aperfeiçoamento profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção, como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, exclusivamente quando os cursos forem por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

§ 1º Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissionais solicitados formalmente à EMPRESA pelos empregados Jornalistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela empresa ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

§ 2º O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 29 - QUADRO DE AVISOS

Admissão de quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos jornalistas, nas medidas de 0,60m x 0,90m, com vidro e chave, para fixação de matéria de interesse da categoria, desde que assinada pelo Presidente do Sindicato dos Jornalistas ou diretor autorizado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA 30 - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com

apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar do falecimento;

b) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com apresentação da respectiva Certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;

c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III do artigo 473 da CLT;

d) Até 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva devidamente comprovado;

f) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17-8-64.

g) Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

CLÁUSULA 31 - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos, odontológicos e de fisioterapia.

CLÁUSULA 32 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do(a) empregado(a) substituído(a), na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA 33 – VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para pagamento da rescisão contratual é no dia seguinte ao último dia trabalhado no caso de aviso prévio cumprido e de 10 dias após o aviso de dispensa no caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo único – No caso de desligamento do funcionário, o saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se o acerto das verbas rescisórias não se der antes deste fato.

CLÁUSULA 34 – SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para realização de campanha de sindicalização, um dia a cada dois meses, no período entre 01/04/2023 e 30/11/2023, no horário das 10:00 horas as 18:00 horas, vedada a divulgação político partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser por escrito com antecedência de 10 dias da data pretendida, indicando nominalmente 02 (dois) associados do Sindicato para a realização da campanha.

CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÕES AO SJSP

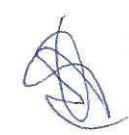
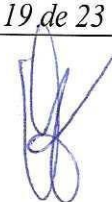
1- Contribuição Sindical

As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, ou outra que venha ser instituída em seu lugar, com a relação nominal dos profissionais que autorizaram o desconto na forma da Lei 13.467/2017, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

2- Contribuição Assistencial

Desde que haja autorização na forma da Lei 13.467/2017, as empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato dos Jornalistas, a título de contribuição assistencial os valores conforme abaixo:

CCT SERTESP e SIND JORNALISTAS SP 2022/2023página 19 de 23



a) R\$ 30,00 (trinta reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha na capital, e

b) R\$ 20,00 (vinte reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha no interior.

§ 1º Para efetivação dos descontos da contribuição pela empresa, o Sindicato dos Jornalistas providenciará o envio até o dia 20 do mês de competência, o "Boleto Bancário" a ser preenchido pela Empresa.

§ 2º Os valores descontados conforme "caput" desta cláusula serão repassados ao Sindicato conforme instruções contidas nos "Boletos Bancários".

§ 3º O não recolhimento por parte da empresa na data acima prevista acarretará multa de 2% (dois por cento) e 0,5% (meio por cento) de juros de mora por mês.

§ 4º Os associados do Sindicato dos Jornalistas ficam isentos dos descontos, tendo em vista que os valores acima já estão inclusos em suas mensalidades.

§ 5º Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

§ 6º Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

§ 7º Na hipótese de a alteração do valor ser referendado em Assembleia pelos Jornalistas, as empresas serão notificadas pelo Sindicato, com antecedência de 30 dias antes do início da cobrança do novo valor.

3- Mensalidades Associativas

Desde que haja autorização na forma da Lei 13.467/2017 dos empregados associados ao Sindicato Profissional, as empresas descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do sindicato supra, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 36 - FÉRIAS

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º salário até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do aviso de férias.

CLÁUSULA 37 - ACESSO ÀS REDAÇÕES

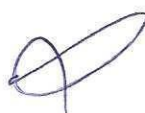
Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais em local previamente combinado com as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 38 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS

As empresas considerarão justificada uma falta por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

§ 1º As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas indicados pelo Sindicato para participar de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), limitando-se a dispensa a um profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

§ 2º As empresas poderão liberar da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, identificados mediante a apresentação da ata de eleição dos membros das diretorias, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa e no máximo 10 dias por ano, desde que solicitada expressamente pelo Sindicato profissional, com no mínimo 15



(quinze) dias de antecedência, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer benefícios legais ou convencionais.

§ 3º As faltas previstas no caput desta cláusula, poderão ser cumulativas, no máximo trimestralmente, e sua utilização deverá ser comunicada à empresa com 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA 39 - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento pelas partes de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 24,59 em favor da parte lesada, ressalvadas as cláusulas com penalidades específicas.

CLÁUSULA 40 - DEFESA JUDICIAL

No caso de o jornalista vir a ser processado por terceiros, em consequência do exercício profissional, a empresa deverá patrocinar a sua defesa, custeando todas as despesas até a decisão final transitada em julgado, sempre que a matéria motivadora do processo tiver sido divulgada com o conhecimento e autorização da empregadora.

CLÁUSULA 41 - COMPETÊNCIA, PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

A Justiça do Trabalho é a competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado as normas estabelecidas no Art. 615, CLT.

CLÁUSULA 42 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA 43 - REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e profissional a presente Convenção Coletiva de trabalho será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

p. SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 62.584.230/0001-00.



Thiago Cianga Tanji

CPF 406.701.098-27

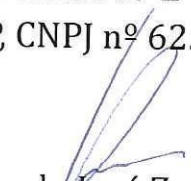


Raphael da Silva Maia

CPF 138.213.488-60

OAB/SP 161.562

p. SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, CNPJ nº 62.650.809/0001-16



Ricardo José Zovico

CPF 160.631.058-59,



Geraldo Urbaneca Ozorio

CPF 057.048.478-20

OAB/SP 57.465